



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 003/2021

Altera a Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, que *“Dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas, com ele lançadas, pela Cota Básica Única e Social, dos contribuintes que especifica”* e a Lei Complementar nº 063, de 2 de junho de 2000, que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências”*.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. A Cota Básica Única e Social de que trata o caput corresponderá aos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas com ele lançadas nas respectivas guias, não alcançando eventuais débitos de IPTU anteriores, inscritos ou não em Dívida Ativa.”

Art. 2º O art. 2º e §§ 1º; 2º; 3º e 4º, da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§5º, 6º e 7º:

“Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se carente o contribuinte pessoa física com domicílio no Município de Divinópolis, com identificação e caracterização socioeconômica de família de baixa renda e em vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I – família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo imóvel;

II – família de baixa renda, sem prejuízo do disposto do inciso anterior: aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III – domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa Bolsa Família;

b) demais programas de transferência condicionada à renda, implementados pela União, Estado e/ou Município;

V – renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;

VI – vulnerabilidade socioeconômica: processo de privação e exclusão social decorrente de supressão da situação econômica da família e consequente debilidade do bem-estar básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º Para solicitar o benefício que se trata esta Lei Complementar, o requerente deverá apresentar documentação individual de cada membro da família, incluindo a comprovação de renda, de propriedade do imóvel, além da documentação complementar a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Quando o requerente não possuir a documentação solicitada para análise da concessão do benefício, o Serviço Social da Prefeitura procederá à análise social para levantar informações que possam contribuir com a decisão de concessão do benefício.

§ 4º A qualquer tempo, poderá o Serviço Social do Município realizar análise social para verificação de rendimentos, comprovação das informações prestadas e da efetiva condição de vulnerabilidade socioeconômica do solicitante/beneficiário, devendo lavrar relatório social fundamentado, recomendando o deferimento, suspensão ou indeferimento do pedido.

Parágrafo único: O art. 2º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“§ 5º Em se tratando de imóvel cujo proprietário já tenha falecido, será considerada a condição do cônjuge ou, se for o caso, do herdeiro de 1º grau que nele estiver residindo ou que detiver a sua posse pelo seguinte período:

I – até um ano após a morte do proprietário;

II – até o ano do trânsito em julgado do processo do processo judicial de inventário do espólio do proprietário falecido, devendo neste caso ser juntado documento judicial expedido nos últimos trinta dias da data do requerimento informando que o requerente é a pessoa autorizada no processo de inventário a ter a posse e gozo do direito de moradia no imóvel.

§ 6º Após o trânsito em julgado do processo de inventário que se trata o § 5º, para fazer jus ao benefício da cota básica única e social, o sucessor beneficiário/requerente deverá proceder ao registro do imóvel em seu requerente, não se admitindo o registro em nome da pessoa falecida.

§ 7º Não será analisado, nem concedido, o benefício de débitos anteriores ao do ano vigente do pedido, assim como não será ressarcido o valor da guia já paga pelo contribuinte, dentro do alcance desta Lei Complementar.”

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O requerente, pessoa física, deverá residir no imóvel objeto da solicitação, sendo vedada a concessão do benefício a comodatário, cessionário ou inquilino.”

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Não tem direito ao benefício da cota básica social única e social o contribuinte cujo valor venal do imóvel seja superior a 516 UPFMD ou cuja área construída exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados).”

Art. 5º O art. 6º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com nova redação e acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, na seguinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

forma:

“Art. 6º O processo para concessão do benefício da cota básica única e social deverá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, devendo-se indicar os órgãos ou setores da Prefeitura Municipal competentes para o recebimento e análise dos dados e documentos dos requerentes.

§ 1º O período para protocolo do requerimento para concessão do benefício da cota básica única e social será o compreendido entre o dia 1º de março e 31 de julho de cada ano.

§ 2º Se necessário, o requerente do benefício deverá ser notificado para apresentar documentação complementar, que vise garantir a celeridade do processo de concessão e comprovação das informações necessárias para a concessão do benefício.

§ 3º Para a análise do requerimento para concessão do benefício relativo à cota básica única e social, o contribuinte pessoa física deverá realizar previamente sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), correspondente à região de sua residência.

§ 4º O prazo para a análise e resposta do pedido será de até 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

§ 5º Caberá recurso no prazo de 20 (dias) úteis da resposta que indeferir o pedido, contados a partir da data de entrega da resposta do pedido.

§ 6º Protocolado o recurso, o órgão da Prefeitura responsável por seu recebimento deverá encaminhá-lo no prazo de até 3 (três) dias para o Conselho Municipal de Habitação que, por quórum de maioria simples, deliberará acerca do recurso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento, não cabendo recurso da decisão pelo Conselho.

§ 7º Deferido o pedido, será expedida guia para pagamento do valor único estabelecido nesta Lei Complementar.”

Art. 6º O art. 7º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo deverá encaminhar os casos omissos que eventualmente possam surgir, no tocante ao processo para concessão do benefício da cota básica única e social, para o Conselho Municipal de Habitação que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá decidir sobre o caso e, se for o caso, encaminhar a decisão para o Chefe do Executivo para regulamentação, por decreto.”

Art. 7º O art. 2º da Lei Complementar nº 063, de 2 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

“XII – julgar os recursos que indeferirem os pedidos de concessão do benefício da cota básica única e social do IPTU, nos termos da Lei Complementar nº 049, de 02 de dezembro de 1998;

XIII – decidir sobre casos omissos quanto ao benefício da cota básica única e social que lhes sejam apresentados, nos termos da Lei Complementar nº 049, de 02 de dezembro de 1998.”

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 9º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 49, de 1998.

II – o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 49, de 1998.

Divinópolis, 11 de março de 2021.

Gleudson Gontijo de Azevedo

Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes

Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 034 / 2021

Em 11 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei complementar que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, possui o objetivo de promover necessárias alterações na Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas, com ele lançadas, pela Cota Básica Única e Social, dos contribuintes que especifica e a Lei Complementar nº 063, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer procedimento mais célere, a fim de beneficiar os cidadãos de baixa renda de Divinópolis e, concomitantemente, alinhar o cadastro dos beneficiários da cota única básica e social do IPTU ao Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), o qual reúne as informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza, a fim que o Município tenha condições de ofertar a esses cidadãos outros benefícios que fazem jus e por falta de cadastro junto ao CadÚnico, não estão em gozo dos mesmos.

Portanto, a mudança legislativa que se propõe vem sanar a necessidade de atualizar as regras e procedimentos existentes na Lei Complementar nº 049/1998, uma vez que tal ordenamento tem o escopo de beneficiar o contribuinte carente.

Para chegar a esse cidadão, é preciso estabelecer regras e requisitos que sejam mais transparentes para que a Administração Pública possa cumprir o seu papel social de forma eficiente e ao mesmo tempo, exercer o seu dever de polícia a fim de coibir aqueles que visam se beneficiarem de um serviço que não lhes são devidos.

Nesse diapasão, a primeira alteração está no artigo 1º, onde o parágrafo único estabelece o limite em que o benefício não alcançará “eventuais débitos de IPTU anteriores”, é importante essa inclusão no texto de lei, visto que o benefício busca ser concedido para o ano do exercício que se pleiteia, e tão somente a ele.

Em segundo, passamos a introduzir modificações no artigo 2º e em seus incisos e parágrafos, nos quais, passam a estabelecer de forma mais clara os conceitos de família, família de baixa renda, domicílio, renda familiar mensal e renda familiar per capita; além de estabelecer requisitos mínimos, prazo para análise dos pedidos e para recursos, introduzindo o Conselho Municipal de Habitação como órgão de instância superior para revisar os pedidos.

Em terceiro, mas ainda nas mudanças propostas no artigo 2º, os §§ 3º e 4º estabelecem que o Serviço Social da Prefeitura poderá realizar análise social, tanto para levantar informações complementares, quanto para averiguar as informações apresentadas pelo requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Em quarto, destacamos as alterações propostas nos §§ 5º e 6º do artigo 2º, pois elas trazem diretrizes quando o proprietário do imóvel for falecido e, o §7º do artigo 2º veda a concessão do benefício em razão de débitos anteriores ao ano vigente do exercício do pedido, bem como o ressarcimento de valor já pago pelo contribuinte.

Em quinto, o parágrafo único do art. 3º, que trata da vedação de conceder o benefício a comodatário, cessionário ou inquilino de imóvel, devendo o solicitante residir, obrigatoriamente, no imóvel objeto de análise para viabilidade do benefício.

Em sexto está uma das mudanças mais significativas, a apresentada no artigo 4º. Esta traz alinhamento da regra da base de cálculo com o que está disposto no Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis (Lei Complementar nº 07, de 28 de dezembro de 1991) e no Código Tributário Brasileiro (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal), definindo área limite mais condizente com a população de baixa renda, diferente da redação atual que busca abranger aqueles que não são necessitados e usufruem do benefício trazendo prejuízo aos cofres públicos, o que pode se contaminar, inclusive, como renúncia de receita, ao sabor de ínfima tributação daquele que possui sim poder contributivo bastante.

Em sétimo o artigo 6º e seus parágrafos tratam da forma que o Poder Executivo deverá regulamentar o processo de concessão, estabelecendo ao Conselho Municipal de Habitação o dever de julgar os recursos de indeferimento dos pedidos, constituindo uma das mudanças mais significativas que se propõe, ponderando-se que competirá ao dito Conselho decidir os pedidos de revisão/recurso das decisões proferidas ordinariamente, e por ser o Conselho um órgão dotado de autonomia, suas decisões trarão lisura no processo de concessão do benefício, sobremaneira, tratando-se de colegiado.

Em oitavo, está a definição acerca do período para solicitar o benefício, estendendo ao contribuinte um prazo certo, determinado e com maior abrangência, beneficiando o cidadão que queira pleitear o benefício.

Em nono, apresentamos a proposta trazida no artigo 6º, quando a presente propositura volta a envolver e estabelecer um papel fundamental do Conselho Municipal de Habitação, que passará a decidir os casos omissos.

Por fim, as alterações a serem promovidas na Lei Complementar nº 063, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, visa tão somente harmonizar o art. 2º desse diploma às novas disposições incrementadas na LC nº 049/98, no tocante ao estabelecimento de atribuições ao referido Conselho.

Vale ressaltar a prevalência do interesse público e a necessidade de reservar a concessão do benefício da cota básica única e social à população que de fato estão inseridos nos critérios sociais e legais pré-estabelecidos nas políticas públicas assistenciais, pois é obrigação do Município oferecer uma prestação de serviços respaldada nos princípios da eficiência, transparência, economicidade e legalidade e as modificações propostas viabilização, de fato, dar cumprimento a tais preceitos.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo

Prefeito Municipal